



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

02.03.2021

6ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100153-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Carlos Bezerra de Oliveira

Marivaldo Silva de Andrade

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

Paulo Roberto Cabral

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATENUANTE SÚMULA 8. ARTIGO 42 - INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO - DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - GRAVIDADE. REJEIÇÃO.

1. A queda real na arrecadação pode ser considerado como atenuante para o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, em consonância com a Súmula 8 desta Casa.

2. A inscrição em restos a pagar nos últimos 2 quadrimestres, sem lastro financeiro, agravado pelo deficit de execução

orçamentária (infração ao artigo 42 da LRF) é considerada a única irregularidade com potencial de macular as contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/02/2021,

Marivaldo Silva De Andrade:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos constantes nas defesas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 296.563,07, equivalente a 26,38% do total retido (R\$ 1.123.806,21);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.010.181,80, atingindo 38,70% do montante devido (R\$ 2.610.039,66);

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias provocou aumento do endividamento do Município;

CONSIDERANDO que a queda real na arrecadação de receitas no percentual de cerca de 7% pode ser considerada como atenuante em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o parcelamento do débito previdenciário não tem o condão de isentar a responsabilidade do gestor que deu causa ao débito, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres (inscrições em restos a pagar no valor de R\$ 2.689.765,59), restando caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que uma única irregularidade, mesmo que de natureza grave, não é determinante para a



macular as presentes contas, principalmente quando os limites constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade neste caso concreto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da cota patronal devidas ao INSS;

2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

3. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

5. Evitar assumir obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

6. Que a atual gestão se certifique da devolução pela Câmara Municipal de Jaqueira dos valores retidos nas cotas do FPM a título de contribuições previdenciárias e, em caso negativo, que sejam tomadas medidas judiciais cabíveis para a recomposição de tais valores;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Apurar a possibilidade de formalização de processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Jaqueira, tendo em vista a irregularidade relativa à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal;

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal e devido ao descumprimento do art. 42 da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

03.03.2021

6ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100531-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

Cleomatson Coelho de Vasconcelos

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



ACÓRDÃO Nº 225 / 2021

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100531-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi apurada a existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de: PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS Cleomatson Coelho De Vasconcelos

Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100731-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

Bernardo Juarez D'almeida

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 226 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Observada a existência de outro processo de Auditoria Especial com o mesmo objeto e a mesma finalidade, cabe o arquivamento deste processo, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100731-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de outro processo de auditoria especial com o mesmo objeto (acompanhamento do contrato decorrente do Processo Licitatório nº 004/2020 - Pregão Eletrônico nº 004/2020 para distribuição de cestas básicas) e a mesma finalidade deste, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de Bernardo Juarez D'almeida

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100044-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

PAULO FREDERICO CALAZANS DE A. MARANHÃO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 227 / 2021

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. É possível o não deferimento de medida cautelar quando ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100044-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., o Relatório de Auditoria e a Defesa ofertada pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE;

CONSIDERANDO os termos do Edital do Procedimento de Licitação Próprio nº 012/2020 e respectivo Termo de Referência;

CONSIDERANDO não estarem presentes, por ora, os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual Nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 16/2017, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF/MS 24.510 e 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Para abertura de um processo de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056345-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

INTERESSADO: LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 228 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DE-



FESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056345-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão, Diretor Presidente da Companhia Editora de Pernambuco – CEPE.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 03 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranielson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056634-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETROLINA

INTERESSADO: RUBEM JOSE DA FONTE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 229 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES NÃO APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TCE-PE nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056634-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são im-



prescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Rubem José da Fonte Franca, Presidente Interino da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.357,00, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 03 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra
- Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056371-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. CLOVES EDUARDO BENEVIDES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 230 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056371-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Cloves Eduardo Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 03 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

- Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056327-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADO: MANUEL SEVERINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 231 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056327-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal, referente aos meses de março de 2020 e abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito do Município de Carpina.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.



Recife, 03 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1790014-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADO: Sr. EVANDRO MAURO MACIEL CHACON

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 232 /2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. MEDIDAS SANEADORAS DOS GASTOS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA

A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medidas suficientes para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790014-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, combinado o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO os Ofícios de Alerta referente à ultrapassagem da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2015 enviados por esta Corte ao gestor do município;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, tendo estas chegado a 69,63% ao final do exercício, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do Município de Pesqueira referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então prefeito, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

Aplicar ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, combinado com o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 61.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido.



do no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito

Recife, 03 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

- Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 9904561-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: DANIEL ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/E Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 233 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FALHA NA APURAÇÃO DOS FATOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A determinação de reabertura de instrução processual para correção de falhas na apuração de fatos ocorridos há mais de 20 anos viola os princípios constitucionais da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e do Contraditório e Ampla Defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 9904561-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que reabrir a instrução processual para melhor apuração dos fatos seria medida atentatória aos Princípios da Segurança Jurídica e do Contraditório e Ampla Defesa, na medida em que já transcorreram mais de vinte anos da ocorrência dos fatos;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades possuem cunho formal e se encaixariam nas determinações e/ou recomendações, não fosse a perda da eficácia devido ao longo lapso temporal transcorrido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial dando quitação ao Sr. Daniel Antônio dos Santos.

Recife, 03 de março de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara – vencido por ter votado pela Irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

- Procuradora-Geral Adjunta

6ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100128-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral

INTERESSADOS:

ANA CRISTINA SOARES VAZ DE MELO



BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DOS SANTOS RONDINELLI (OAB 178861-RJ)

Betania Adalberto de Souza

D-OXXI NORDESTE

MONALISA REGINA DE QUEIROZ MAIA (OAB 9427-RN)

DIASORIN LTDA.

GUILHERME NUNES FREITAS (OAB 226968-RJ)

Lúcia Roberta de Souza Filizola

EMIR MENEZES DE FREITAS JUNIOR (OAB 12265-PE)

MARCILIO JOAO DA COSTA SALES

Maria do Socorro Cavalcanti Mandú

MARIA TEREZA DA CUNHA BEZERRA MAIA

MERCIO MURILO DE SIQUEIRA BARBOSA

EMIR MENEZES DE FREITAS JUNIOR (OAB 12265-PE)

Micheline Dantas Bezerra Galvão

MULT DIAGNOSTICA

HUGO MADUREIRA REGUEIRA (OAB 39278-PE)

NICOLAS JEAN PIERRE CAROEN

NORDE-LAB

Ovidio Alencar Araripe Neto

Roselene Hans Santos

ROSIELY FELIX BEZERRA BORBA

EMIR MENEZES DE FREITAS JUNIOR (OAB 12265-PE)

SELMA MARIA MARQUES DA SILVA

TERESA CRISTINA RODRIGUES ALVES

MONALISA REGINA DE QUEIROZ MAIA (OAB 9427-RN)

WILKER DE SOUZA PONCIANO COSTA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 234 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE UNIDADE CONTROLE INTERNO. FALHAS NO RECEBIMENTO DE INSUMOS FARMA-

CÊUTICOS. CONTROLE CONTÁBIL PRECÁRIO NO PROCESSAMENTO DE DESPESAS.

1. Ausência de esforços para criação de uma unidade de controle interno no âmbito da sua estrutura organizacional, apesar de ter sido expedida determinação nesse sentido ao Órgão por meio do Acórdão nº 566/16 deste Tribunal de Contas.

2. Falhas de controle que permitiram o recebimento, pelo Órgão, de insumos laboratoriais com prazos de validade inferiores aos estabelecidos nos respectivos instrumentos contratuais e editalícios.

3. Falhas de controle contábil no processamento da despesa que permitiram o registro em Despesas de Exercícios Anteriores fora das hipóteses legais e sem a instauração do respectivo processo administrativo de reconhecimento.

4. Infrações remanescentes em contas anuais de gestão sem natureza grave, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100128-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Lúcia Roberta De Souza Filizola:

CONSIDERANDO as falhas de controle que permitiram o recebimento, pelo Órgão, de insumos laboratoriais com prazos de validade inferiores aos estabelecidos nos respectivos instrumentos contratuais e editalícios;

CONSIDERANDO as falhas de controle contábil no processamento da despesa que permitiram o registro em Despesas de Exercícios Anteriores fora das hipóteses legais e sem a instauração do respectivo processo administrativo de reconhecimento;

CONSIDERANDO, assim, que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, não se revela grave, ope-



rando os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lúcia Roberta De Souza Filizola, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.357,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Lúcia Roberta De Souza Filizola, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Mercio Murilo De Siqueira Barbosa:

CONSIDERANDO as falhas de controle contábil no processamento da despesa que permitiram o registro em Despesas de Exercícios Anteriores fora das hipóteses legais e sem a instauração do respectivo processo administrativo de reconhecimento;

CONSIDERANDO, assim, que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, não se revela grave, operando os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mercio Murilo De Siqueira Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.357,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mercio Murilo De Siqueira Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Roselene Hans Santos:

CONSIDERANDO o não envidamento de esforços para criação de uma unidade de controle interno no âmbito da sua estrutura organizacional, apesar de ter sido expedida determinação nesse sentido ao Órgão por meio do Acórdão nº 566/16 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, assim, que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, não se revela grave, operando os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roselene Hans Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 5.228,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Roselene Hans Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Rosiely Felix Bezerra Borba:

CONSIDERANDO as falhas de controle que permitiram o recebimento, pelo Órgão, de insumos laboratoriais com prazos de validade inferiores aos estabelecidos nos respectivos instrumentos contratuais e editalícios;

CONSIDERANDO as falhas de controle contábil no processamento da despesa que permitiram o registro em Despesas de Exercícios Anteriores fora das hipóteses legais e sem a instauração do respectivo processo administrativo de reconhecimento;

CONSIDERANDO, assim, que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, não se revela grave, operando os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº



12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rosiely Felix Bezerra Borba, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.357,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rosiely Felix Bezerra Borba, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Normatizar o processamento das Despesas de Exercícios Anteriores do Órgão, para que esse tipo de dispêndio somente seja pago após a instauração do devido processo administrativo de reconhecimento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Evitar esforços para, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, concluir a efetiva criação e regularização do Controle Interno no âmbito do Laboratório.

3. Adotar, de imediato, medidas de controle prévio no planejamento da licitações, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, de modo a evitar as recorrentes falhas encontradas nos achados 2.1.4 e 2.1.5.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se, imediatamente, de receber insumos em desconformidade com as especificações contratuais e editais e, no caso específico dos materiais para os quais se exija um prazo de validade mínimo, que o atesto do correto fornecimento desses objetos e a liquidação de tais despesas apenas sejam efetuados após a apresentação de uma declaração e comprovação formal,

emitida por agente público, de que os produtos atendem ao critério de validade previamente estabelecido.

2. Exigir, imediatamente, no âmbito dos processos licitatórios para a aquisição de insumos laboratoriais, a apresentação de amostras pelos licitantes, de modo a permitir que estas sejam devidamente testadas por agentes públicos competentes, os quais deverão emitir laudo técnico específico e detalhado acerca da adequação ou inadequação dos produtos fornecidos pelos participantes dos certames.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100251-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

Thiago Lucena Nunes

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO. CONTRIBUI-



ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPESA FUNDEB.

1. Aplicação insuficiente em educação, omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, gastos com recursos do Fundeb sem saldo suficiente e orçamento superestimado constituem elementos para Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, recomendações e envio ao MPCO.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03/2021,

Thiago Lucena Nunes:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica;

CONSIDERANDO a grave irregularidade de aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino, porquanto se aplicou apenas o percentual de 23,71% das receitas do Município, inferior, portanto, ao mínimo exigido de 25% pela Constituição da República, artigo 212, para se aplicar nesse estrutural setor da sociedade; CONSIDERANDO a omissão de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de contribuições previdenciárias, na vultosa quantia de R\$ 752.186,23, sendo que R\$ 187.917,47 se referem a contribuições patronais normais, correspondendo a 25% das contribuições devidas, e R\$ 564.268,76 se referem a contribuições especiais, 75% dessas contribuições devidas, prejudicando o RPPS e as contas de governo do próprio Poder Executivo, na medida em que gera um significativo passivo previdenciário e pesados encargos financeiros para a regularização, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, e Decreto Municipal nº 25/2013, artigo 3º, § 1º;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que o

Chefe do Poder Executivo deixou de recolher o expressivo montante de R\$ 804.377,05, sendo R\$ 14.246,48 referentes a contribuições dos servidores e R\$ 790.130,57 relativos a contribuições patronais, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Agrestina em 2018 realizou despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro suficiente, o que desrespeita a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas superestimadas e previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, em afronta à Carta Magna, art. 167, inciso VII;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a rejeição das contas do(a) Sr(a). Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino acima do mínimo preceituado pela Constituição da República;
2. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
3. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
4. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, bem como com limite adequado para créditos adicionais, de forma que se constitua efetiva-



mente em instrumento de planejamento e controle.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar o processo de contas de gestão de 2018, se, porventura, não instaurado.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Agrestina;

b. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

05.03.2021

7ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100836-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Igarassu (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

Diogenes Coquita da Costa

EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO (OAB 14270-PE)

Ezi Francisca da Silva Paulino

Francisco Barreto de Menezes Leite

EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO (OAB 14270-PE)

Luzia Francisca dos Santos

Hélida Luzia de Arruda Lima

EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO (OAB 14270-PE)

Mario Ricardo Santos Lima

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 241 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGREGAÇÃO DE MASSAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO PARA O FINANCEIRO. PROJEÇÃO ATUARIAL INADEQUADA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SUA PRESERVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDOS DE PARCELAMENTO. INTEMPESTIVO REPASSE/ RECOLHIMENTO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS. ÓRGÃOS COLEGIADOS. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO INADEQUADOS. COMITÊ DE INVESTIMENTOS. CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

1. A migração para o regime de segregação de massas deve ser regida pelas normas vigentes à época de sua criação e instauração.

2. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

3. A adoção de premissas de taxas de juros não factíveis, que não possuam correlação com a rentabilidade real dos investimentos do ente, a intempestividade na criação dos acordos de parcelamento e dos recolhimentos



e repasses previdenciários, a precária base cadastral, contribuem para o agravamento do desafio de equacionar o equilíbrio do sistema previdenciário.

4. O pagamento intempestivo do repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento resulta na cobrança de juros e multas incidentes.

5. O registro individualizado dos segurados é exigência prevista no art. 1º, VII, da Lei n.º 9.717/1998 e no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/2008.

6. Os órgãos colegiados possuem suma importância para o bom funcionamento do RPPS, uma vez que são responsáveis, entre outros, por fiscalizar os atos da gestão previdenciária. Devem funcionar com atenção às atribuições para as quais foram criados.

7. O Comitê de Investimentos, consoante estabelece a Portaria MPS n.º 519/2011, em seu art. 3º-A, e a Lei Federal n.º 9.717/1998, em seu art. 1º, VI, deve ser criado por lei strictu sensu, com previsão de sua criação, definição de atribuições e composição, respeitando-se a segregação de funções.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100836-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Francisco Barreto De Menezes Leite:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa do interessado, Sr. Francisco Barreto de Menezes Leite, gerente de previdência do IGAPREV;

CONSIDERANDO a adoção de premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho esperado para as aplicações, com rentabilidade real apurada em 4,25%, percentual que, quando transposto para valor monetário, representa um déficit atuarial de cerca de 05 (cinco) milhões de reais, em despeito ao artigo 8º da

Portaria MPS n.º 402/2008 e ao caput do artigo 5º da Portaria MPS n.º 403/2008;

CONSIDERANDO que a segregação de massas, implementada em 2013/2014, foi efetuada de maneira equivocada, sem atentar às alterações inseridas na Portaria MPS n.º 403/2008 pela Portaria MPS n.º 21/2013, mas que os interessados, gestores no exercício financeiro de 2017, não são os responsáveis primários;

CONSIDERANDO que a incorreta definição de premissas atuariais pode se revelar fonte de constante desequilíbrio, razão pela qual devem ser alvo de acompanhamento sistemático, sobretudo quando não se mostram capazes de enfrentar os desafios impostos pelas perspectivas previdenciárias;

CONSIDERANDO que as avaliações atuariais, embora ainda inconsistentes, tem se mostrado menos discrepantes, quando comparada com o exercício financeiro anterior;

CONSIDERANDO a ausência de adoção de medidas efetivas para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que o registro contábil inadequado das provisões matemáticas foi efetuado de forma equivocada, como reconhecem os interessados, com base nos dados avaliação de 2017 (data-base 31.12.2016), conduta essa que não atendeu ao Postulado da Transparência e ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, e nos artigos 89, 100 e 104 da Lei n.º 4.320/64, e que não é plausível o argumento defensivo de que o prazo de entrega da avaliação atuarial impede que a contabilidade possa realizar a atualização tempestiva dos valores das reservas matemáticas;

CONSIDERANDO a ausência de adequado registro individualizado dos segurados, informação indispensável para a adequada realização do estudo atuarial e suas projeções, violando o disposto no artigo 1º, VII, da Lei n.º 9.717/1998, no artigo 18 da Portaria MPS n.º 402/2008 e no artigo 82 da Lei Complementar Municipal n.º 23/2012;

CONSIDERANDO que o gerente de previdência deixou de nomear os suplentes para os Conselhos Fiscal e Deliberativo, não atendendo ao disposto no artigo 27 da Lei Complementar Municipal n.º 23/2012;

CONSIDERANDO que a não nomeação de suplentes prejudica a estrutura do órgão e, pode, inclusive,



vir a prejudicar o próprio controle social da gestão previdenciária;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes a malsinar a prestação de contas anual, sendo passíveis de determinações e/ou recomendações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Barreto De Menezes Leite, relativas ao exercício financeiro de 2017

Mario Ricardo Santos Lima:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa do interessado, Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, prefeito do município de Igarassu;

CONSIDERANDO que o interessado, prefeito do Município, assumiu a gestão do ente federativo em 2012, tendo sido reeleito no ano de 2016;

CONSIDERANDO a adoção de premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho esperado para as aplicações, com rentabilidade real apurada em 4,25%, percentual que, quando transposto para valor monetário, representa um déficit atuarial de cerca de 05 (cinco) milhões de reais, em despeito ao artigo 8º da Portaria MPS nº 402/2008 e ao caput do artigo 5º da Portaria MPS nº 403/2008;

CONSIDERANDO o relevante cenário deficitário registrado pela auditoria, que já aponta, em 2017, uma insuficiência financeira da ordem de 07 milhões de reais para cobrir as despesas projetadas para o plano financeiro, e que, segundo as projeções previdenciárias, alcançará seu ponto crítico em 2038, com uma insuficiência projetada de cerca de 40 milhões de reais;

CONSIDERANDO que a Prefeitura não demonstrou ter adotado medidas para equacionar o problema do déficit crescente do plano financeiro e alcançar o equilíbrio atuarial, em acinte ao artigo 40, caput, da Carta Magna, e ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a segregação de massas, implementada em 2013/2014, foi efetuada de maneira equivocada, sem atentar às alterações inseridas na Portaria MPS nº 403/2008 pela Portaria MPS nº 21/2013, mas que os interessados, gestores no exercício financeiro de 2017, não são os responsáveis primários;

CONSIDERANDO que a incorreta definição de premissas atuariais pode se revelar fonte de constante desequilíbrio, razão pela qual devem ser alvo de acompanhamento sistemático, sobretudo quando não se mostram capazes de enfrentar os desafios impostos pelas perspectivas previdenciárias;

CONSIDERANDO que as avaliações atuariais, embora ainda inconsistentes, tem se mostrado menos discrepantes, quando comparada com o exercício financeiro anterior;

CONSIDERANDO o repasse intempestivo de contribuições previdenciárias e de parcelas relativas aos 07 (sete) Acordos de Parcelamento vigentes em 2017, o que resultou no pagamento de encargos financeiros, na importância total de R\$ 85.727,22; muito embora todos as obrigações relativas ao exercício de 2017, ainda que intempestivas, foram pagas;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos ao Comitê de Investimentos, de não observância ao artigo 3-A da Portaria MPS nº 519/2011 e ao artigo 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, tendo em vista que foi criado em Portaria que não prevê exigência de que seus membros devem manter vínculo com o RPPS ou com o ente federativo; que também não aborda a temática de acessibilidade aos processos de investimentos e desinvestimentos dos recursos; que prevê que apenas 01 (um) dos 06 (seis) membros deve possuir certificação técnica na área de investimentos; que desrespeita a representatividade exigida legalmente; e que viola o princípio da segregação de funções;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, passíveis de determinações e/ou recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a)



Sr(a) Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017

DARQUITAÇÃO aos demais notificados - **Luzia Francisca dos Santos** (contadora), **Ezi Francisca da Silva Paulino** (assistente administrativo e financeiro), **Hélida Luzia de Arruda Lima** (presidente do Conselho Fiscal) e **Diógenes Coquita da Costa** (presidente do Conselho Deliberativo) - em relação aos achados que lhe foram imputados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.Regulamentar por meio do procedimento adequado a composição do Comitê de Investimentos para viabilizar a participação dos segurados, atendendo ao artigo 3º-A, § 1º, alínea e, da Portaria MPS nº 519/2011. (item 2.1.11).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Igarassu (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1.Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (2.1.1);

2.Promover o aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal (2.1.4);

3.Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas (2.1.7);

4.Adotar registro individualizado de contribuições dos servidores, conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve

pertencer à unidade gestora do RPPS e que deve ser atualizada adequadamente (2.1.8);

5.Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (2.1.9 e 2.1.10).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100203-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Polícia Civil de Pernambuco

INTERESSADOS:

Joselito Kehrlé do Amaral

Lenise Valentim da Silva

NEHEMIAS FALCAO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 242 / 2021

DIÁRIAS. AUTORIZAÇÃO D
DESLOCAMENTO. PUBLICAÇÃO.
DESPESA. LIQUIDAÇÃO.
REGULARIDADE FISCAL.



REGULARIDADE TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

1. O ato de autorização de deslocamento de servidor para fora do Estado deve ser publicado dois dias antes do início da viagem, conforme previsto nos arts. 15, inciso V, alínea “c”, e 16 do Decreto Estadual nº 25.845 /03.

2. Para a liquidação da despesa, no caso de empresas contratadas, deve ser exigida documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, procedendo-se não só à autenticação das cópias, mas também à conferência eletrônica dos documentos entregues no momento de sua apresentação, objetivando cumprir o que estabelecem a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 29, incisos III a V, e a Constituição Federal, em seu art. 195, §3º, bem como atender as orientações descritas nas próprias certidões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100203-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO a presença de irregularidades e falhas insuficientes para macular a análise das contas em lume;

Joselito Kehrle Do Amaral:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joselito Kehrle Do Amaral, relativas ao exercício financeiro de 2019, dando-lhe quitação.

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados: Lenise Valentim da Silva e Nehemias Falcão de Oliveira

Sobrinho, em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Polícia Civil de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. À Diretoria de Administração Geral: Atentar para que a concessão de diárias para fora do Estado de Pernambuco tenha a autorização prévia do Chefe da Polícia Civil, devidamente publicada no Diário Oficial de Pernambuco, devendo o respectivo ato/portaria ser publicado dois dias antes do início da viagem, conforme previsto nos arts. 15, inciso V, alínea “c”, e 16 do Decreto Estadual nº 25.845 /03.

2. Ao responsável pela liquidação das despesas: Exigir, imediatamente, a documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, procedendo não só à autenticação das cópias, mas também à conferência eletrônica dos documentos entregues no momento de sua apresentação, objetivando cumprir o que estabelecem a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 29, incisos III a V, e a Constituição Federal, em seu art. 195, §3º, bem como atender as orientações descritas nas próprias certidões. Orienta-se, para tanto, que o resultado da pesquisa nos dos órgãos responsáveis sites seja registrado, tecendo-se uma breve observação, no próprio corpo do certificado, de que a conferência on-line foi realizada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928273-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 246 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO
PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS.
OBEDIÊNCIA. REGULARIDADE.

É regular a nomeação de empregado por órgão público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928273-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, de fls. 11/14, produzido pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal, que concluiu pela regularidade das admissões listadas no Anexo I (fls. 15/16) e pela irregularidade das admissões listadas no Anexo II (fl. 17) do referido relatório, uma vez que não foram enviados os Termos de Posse referentes aos nomeados listados no item 3.8. do Relatório;
CONSIDERANDO a peça defensiva e os documentos

apresentados pelo interessado às fls. 20/37;
CONSIDERANDO que os documentos apontados como ausentes no Relatório de Auditoria, e que teriam dado causa à conclusão pela irregularidade das admissões listadas no Anexo II do referido Relatório, foram juntados pelo interessado em sua defesa, elidindo, assim, a irregularidade apontada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),
Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 05 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854049-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALIANÇA
INTERESSADOS: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
MARINHO, ERONILDO MARINHO DOS SANTOS,
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR JOSÉ DE
OLIVEIRA E XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 247 /2021

AUDITORIA ESPECIAL.
PUBLICIDADE COM CARÁTER DE



PROMOÇÃO PESSOAL. DESPESA COM PUBLICIDADE IRREGULAR.

1. A publicidade, além de ser dever da Administração Pública, é direito dos cidadãos, por ser meio de controle popular e instrumento fortalecedor da democracia, sendo necessária a sua adequação aos princípios básicos da Administração Pública, dentre os quais se destaca o da impessoalidade.

2. A Constituição Federal proíbe expressamente a promoção pessoal, que se constitui na presença de nomes, símbolos ou imagens vinculados a autoridades ou servidores, e também prescreve a observância da impessoalidade das ações governamentais, que não podem estar vinculadas a qualquer autoridade ou servidor.

3. A vedação expressa na Carta Maior não se preocupa com a fonte dos recursos utilizados para a promoção pessoal, mas tão somente que os atos da Administração Pública sejam pessoais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854949-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e demais documentações que integram os autos;

CONSIDERANDO, na íntegra, o Parecer MPCO n 523/2020;

CONSIDERANDO ser responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal proíbe expressamente a promoção pessoal, que se constitui na presença de nomes, símbolos ou imagens vinculados a autoridades ou servidores, e também prescreve a observância da impessoalidade das ações

governamentais, que não podem estar vinculadas a qualquer autoridade ou servidor;

CONSIDERANDO que os eventos festivos foram promovidos pelo próprio Município, conforme se verifica nas notas de empenho e contratações de serviços, atrelado, portanto, à observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a vedação expressa na Carta Maior não se preocupa com a fonte dos recursos utilizados para a promoção pessoal, mas tão somente que os atos da Administração Pública sejam pessoais;

CONSIDERANDO que, o defendente, na qualidade de ordenador de despesas, efetivamente praticou a irregularidade, ao autorizar a realização de despesas com publicidade caracterizadora de promoção pessoal dos edis, cabendo-lhe, portanto, a responsabilização e que, apesar de haver a indicação dos vereadores como beneficiados pela publicidade, foi o gestor que autorizou a referida despesa;

CONSIDERANDO, portanto, a realização de despesa com publicidade irregular, posto que caracterizada a promoção pessoal dos vereadores Eronildo Marinho dos Santos, Valmir José de Oliveira, Antônio José Ferreira Marinho e Maria José de Oliveira, em evidente afronta ao previsto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, em especial, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em não acolher a preliminar levantada e, no mérito, julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Aliança, aplicando **MULTA** ao Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, ordenador de despesas e Prefeito do Município de Aliança, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Outrossim, **DETERMINAR** à Diretoria de Plenário, o envio de cópia integral do Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura do Município de Aliança.

Recife, 05 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820737-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADOS: ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE, GILVANEY JOSÉ VENANCIO DA SILVA JÚNIOR, MAURÍCIO VASCONCELOS VALADARES, EDILENE DE SOUZA MACHADO, ECLÉRISTON DE VASCONCELOS PESSOA RAMOS E JOÃO PEREIRA BORGES NETO

ADVOGADOS: Drs. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9.434, E FRANCILDA DE LIMA PEREIRA – OAB/PE Nº 47.599

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 248 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº ,1820737-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Sr. Eclérison de Vasconcelos Pessoa Ramos, manteve, no exercício de 2014, 5 vínculos públicos: 1 com a Prefeitura Municipal de Ingazeira; 2 com a Secretaria de Saúde de Pernambuco; 1 com a Prefeitura Municipal de São José do Egito e 1

com a Prefeitura Municipal de Itapetim; CONSIDERANDO que o Sr. João Pereira Borges Neto manteve, igualmente, no exercício de 2014, 5 vínculos públicos, sendo 3 com a Prefeitura Municipal de Itapetim e 2 com a Secretaria de Saúde de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, com relação aos vínculos com a Prefeitura Municipal de Itapetim, restou evidenciado nestes autos que tanto o Sr. Eclérison de Vasconcelos Pessoa Ramos quanto o Sr. João Pereira Borges Neto, não prestaram efetivo serviço com relação a um desses vínculos, apesar de terem sido regularmente remunerados para tanto;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a remuneração recebida em face dos vínculos junto à Prefeitura Municipal de Itapetim, deve ser devolvida aos cofres públicos de forma solidária com os ordenadores de tais irregulares despesas, neste caso o Prefeito e a Secretária de Saúde do Município de Itapetim à época;

CONSIDERANDO que as peças defensórias apresentadas pelos servidores em tela não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade verificada pela auditoria desta Casa, qual seja, recebimento de remuneração sem a efetiva contraprestação dos serviços;

CONSIDERANDO que, pelos contornos fáticos contidos nestes autos (mormente quanto ao excessivo número de vínculos por parte dos servidores retrorreferidos, muito além do que permite a Constituição Federal, assim como em face do conflito de horários de trabalho em diferentes locais), resta robustecido o entendimento de que serviços públicos foram remunerados, porém não prestados (ao menos, como deveriam), fato esse que permite a responsabilização necessária para a devolução de valores aos cofres públicos, tanto pelos servidores, como pelo ordenador da despesa, de forma solidária;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno no Poder Executivo visando a monitorar se todos os médicos admitidos, a qualquer título, já possuíam vínculos com outros Entes da Federação, bem como visando a constatar o cumprimento integral da jornada de trabalho à Prefeitura Municipal de Itapetim, o que afronta preceitos da Constituição da República, artigos 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da



Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade dos Srs. ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE, ex-prefeito municipal e ordenador da irregular despesa ora tratada, bem como a Sra. EDILENE DE SOUZA MACHADO, então Secretária de Saúde do Município de Itapetim, aplicando-lhes, nos termos do artigo 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multas individuais no valor de R\$ 9.000,00, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itapetim a instauração de procedimentos administrativos para obter o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 261.182,66, da seguinte forma: R\$ 96.552,00 com o Sr. ECLÉRISTON DE VASCONCELOS PESSOA RAMOS; e R\$ 164.630,66 com o Sr. JOÃO PEREIRA BORGES NETO, valores esses que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele onde ocorreram as despesas ora glosadas (ou seja, 01/01/2015 - artigo 63, caput, da LOTCE), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal (artigo 126-B, caput, do RITCE), e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas as respectivas Certidões de Débito e encaminhadas à Administração do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir à atual Administração do Município de Itapetim as recomendações e as determinações adiante postas:

-Verificar a existência de outros casos irregulares de

acumulações de cargos, funções, empregos e/ou aposentadorias públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapetim, instaurando, na hipótese de a verificação em tela resultar positiva, procedimentos administrativos para verificar a legalidade e a existência ou não de má fé dos servidores que se encontrarem em tal situação, assegurando-lhes ampla defesa, em todas as instâncias, e

-Exigir, previamente à admissão de todos profissionais, uma declaração de que não tem outro vínculo com o poder público ou não perfaz mais de dois vínculos com outros Entes da Federação para os cargos em que excepcionalmente for permitida a acumulação (artigo 37, caput e inciso XI);

-Instaurar de imediato controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como visando a adotar de forma tempestiva medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Constituição da República, artigo 31, 37, 70 e 74.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Executivo de Itapetim cópia do presente Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação.

Da mesma maneira, determinar à Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas:

-Averiguar o cumprimento das determinações da presente deliberação à Prefeitura Municipal de Itapetim;

-No exercício das atribuições de fiscalização, ao identificar possíveis acumulações inconstitucionais de cargo público, instaurar Processo de Auditoria Especial averiguando tanto o controle interno da Administração Pública, quanto se há regularidade dos vínculos, compatibilidade de horários e o cumprimento efetivo integral da jornada de trabalho de cada um dos vínculos com Entes da Federação jurisdicionados a este Tribunal de Contas.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de indícios de improbidade administrativa.



Recife, 05 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057733-3

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE

INTERESSADA: MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO: Dr. ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.188

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 249 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. MERO INCONFORMISMO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

A utilização indevida dos Embargos de Declaração - fora das hipóteses legalmente previstas, sem qualquer menção à obscuridade, omissão, contradição (Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 81, inc. I e II) ou erro material (CPC, artigo 15 c/c artigo 494, inciso I), e com a finalidade meramente de rediscutir a deliberação, não pode ser admitida, não devendo ser conhecidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057733-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1069/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901917-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que é improcedente a preliminar de nulidade, por suposta “ausência de notificação válida”, constando da publicação do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do dia 20/02/2020, a publicação da pauta da sessão do dia 05/03/2020, em que se verifica o nome da Empresa Makplan Marketing & Planejamento Ltda. e o patrono a ela vinculado;

CONSIDERANDO o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade específicos dos Embargos de Declaração, quais sejam: contradição, omissão, obscuridade ou erro material; nenhuma das hipóteses legais foi sequer ventilada;

CONSIDERANDO que, ainda que conhecidos fossem os Embargos, não seriam providos, uma vez que a interessada apresenta mero ressentimento da decisão do TCE, apelando para uma nova análise com base em documento contábil obtido “recentemente”;

CONSIDERANDO que este Tribunal assentou entendimento no sentido de que a utilização indevida dos Embargos de Declaração - fora das hipóteses legalmente previstas e com a finalidade meramente de rediscutir a deliberação – não pode ser admitida, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20) e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6),

Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** os presentes Embargos de Declaração.

Recife, 05 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara



Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057732-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE
INTERESSADOS: CARLOS LINS BRAGA, EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA E SAMUEL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 251 /2021

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material.
2. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.
3. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057732-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1069/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901917-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que não há contradição, uma vez que as razões que conduziram à ilegitimidade passiva dos Srs. João Paulo Lima e Silva, Bruno Ariosto Luna de Holanda, Elísio Soares de Carvalho Júnior e Raimundo Fernandes de Souza, devidamente justificadas, em nada se confundem com as razões que ensejaram a responsabilização dos Embargantes; CONSIDERANDO que não há omissão, haja vista que a responsabilização dos Embargantes foi debatida à exaustão, devidamente consignada (seja pela condição de ordenadores, seja por negligência e/ou omissos no dever legal de acompanhamento, seja porque atestaram/liquidaram despesas, etc.), dando ensejo, inclusive, a um voto divergente, que restou vencedor, ancorado em Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO); CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20) e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a deliberação embargada (Acórdão T.C. nº 1069/2020) em todos os seus termos.

Recife, 05 de março de 2021.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel- Procurador

7ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100158-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Domingos Savio da Costa Torres

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/03/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa do interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS e ao RPPS foi relativamente de pequena monta;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Domingos Savio Da Costa Torres:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar a situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;

2. Evitar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, a previsão de arrecadação de receita incompatível com a realidade municipal e a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, descaracterizando a peça como importante instrumento de planejamento da gestão e excluindo o Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto



dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Observar para que a despesa não seja contada em duplicidade no exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100130-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Maria das Graças Arruda Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE SAÚDE. NÃO ATENDIMENTO. DESPESA TOTAL PESSOAL. LIMITE LEGAL. RECONDUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde e a não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituem irregularidades graves, ensejando a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

2. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/03/2021,

CONSIDERANDO o não atendimento do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando 14,29% das receitas vinculadas, descumprindo o limite estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 77,02%, desenquadramento que teve início em 2015, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas voltadas à redução da despesa total com pessoal como exigido pela LRF, tendo em vista que tal despesa apresentou crescimento nominal ao longo de todo o exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido redução do percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal no exercício, saindo de 82,30% no 3º quadrimestre de 2017 para 77,02% no 3º quadrimestre de 2018, o que decorreu exclusivamente do aumento da RCL no exercício, o



Executivo municipal ainda se mantém distante do limite estabelecido na LRF;

CONSIDERANDO a grave omissão diante de obrigações previdenciárias do Executivo municipal perante o RGPS; **CONSIDERANDO** que, a despeito de o valor das contribuições dos servidores não repassadas ao RGPS no exercício não ser significativo (R\$ 1.966,28), é expressivo o montante de contribuições previdenciárias patronais que deixou de ser recolhido (R\$ 3.699.067,92), representando 57,35% das contribuições devidas pelo ente e 40,75% do total devido (servidor e patronal) ao RGPS no exercício em análise;

CONSIDERANDO que, além da inadimplência supracitada, houve também atraso no repasse e recolhimento de contribuições no exercício, onerando o município com o pagamento dos encargos decorrentes, que somaram R\$ 457.915,17;

CONSIDERANDO que o parcelamento de débitos não afasta a irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme Súmula nº 08 exarada pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido o não recolhimento de contribuições previdenciárias, recursos públicos foram alocados em gastos com festividades, que somaram R\$ 906.387,00, em detrimento de tais obrigações legais impostas ao gestor;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 4.875.406,43, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 7.109.940,18 sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente, contribuindo para o elevado déficit financeiro ao final do exercício, R\$ 9.410.206,03;

Maria Das Graças Arruda Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1.Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2.Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de excluir do limite dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3.Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstando-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

4.Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;

5.Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro, dando o devido detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis;

6.Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imediato e curto prazo e a prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para



lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e

7. Aplicar em saúde, além do montante mínimo do exercício de referência, a diferença que tenha implicado o não atendimento, em exercício anterior, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012, em face do que dispõe o seu art. 25.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Providenciar a formalização de processo de gestão fiscal referente ao exercício de 2018, em face da não recondução da despesa total com pessoal ao limite previsto no artlgo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tratado na análise do item 5.1 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

04.03.2021

6ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 03/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100036-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

JESSE BARBOSA DE PONTES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 235 / 2021

ESTABILIDADE FINANCEIRA.
SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL
PRÓPRIA E PRÉVIA. AUSÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. Sem lei municipal própria e prévia, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que garanta o direito, é vedado conceder a estabilidade financeira a servidores que recebem gratificações de incentivo ou subsídio de cargo comissionado por mais de 5 anos ininterruptos

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100036-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos no Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.º 15/2010 (artigos 197; 198, inc. X; e 199, inc. I, II e III);

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 054/2021, elaborado pelo Ministério Público de Contas;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Sem lei municipal própria e prévia, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que garanta o direito, é vedado conceder a estabilidade financeira a servidores que recebem gratificações de incentivo ou subsídio de cargo comissionado por mais de 5 anos ininterruptos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em

exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951460-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADOS: Srs. LUÍS SEVERINO DA SILVA (RECORRENTE); YARA POLLIANA ALVES DE

OLIVEIRA, PAULO VITOR DE LIMA GONÇALVES E JOSÉ EMERSON MEDEIROS DE LUCENA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 236 /2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de um procedimento licitatório não é um mero ato formal. Exige-se do homologador verificar e atestar a validade de todo o processo que lhe chega às mãos. Obviamente que o homologador não tem que refazer ou revisar detalhadamente todos os atos praticados pela comissão de licitação. Contudo, as questões essenciais devem ser analisadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951460-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 670/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460126-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;
CONSIDERANDO que remanescem as seguintes irregularidades: falhas na liquidação de despesa acarretando o pagamento de combustíveis em valores acima do contratado e fracionamento de licitação nas despesas com festividades e material didático, irregularidades que motivam, cada uma delas, a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.003,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de junho de 2018, data do julgamento recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de Luís Severino da Silva (Prefeito) relativas ao exercício de 2013, reduzindo a multa que lhe foi aplicada para R\$ 8.007,50, que corresponde a 10% do limite legal vigente em junho de 2018, passando a fundamentá-la no inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica, bem como para reduzir as multas aplicadas aos membros da Comissão

de Licitação, Yara Polliana Alves de Oliveira, Paulo Vitor de Lima Gonçalves e José Emerson Medeiros de Lucena, para R\$ 4.003,75, que corresponde a 5% do limite legal vigente em junho de 2018, também passando a fundamentá-las no inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica.

Recife, 04 de março de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950388-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: MARIA SEBASTIANA DA
CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 237 /2021

RECURSO.DESPESA COM PESSOAL. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de



disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950388-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1404/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1960000-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 218/2020, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1404/19, Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 04 de março de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951277-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUA PRETA

INTERESSADO: Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E RENATO CICALÉSE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 238 /2021

RECURSO. DESPESA COM PESSOAL. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951277-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1560/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1830000-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 151/2020, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou



alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1560/19, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 04 de março de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

6ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 03/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100308-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 239 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSIBILIDADE. NÃO ALTERAÇÃO
DO DECISUM. NÃO PROVIMENTO.

1. Permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida, quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de

elidir as irregularidades apontadas.

2. Insuficiência de argumentos ou evidências capazes de modificar o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100308-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas MPCO nº 22/2021, como também o de nº 348/2020;

CONSIDERANDO que as despesas de pessoal encontravam-se extrapoladas desde 2010, tempo mais que suficiente para o recorrente reverter a grave falha na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o relator original relatado todos os processos em que foram constatadas as violações no limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o recorrente não contestou os valores não recolhidos, expressamente mencionados no parecer prévio e que parcelamentos posteriores não afastam a irregularidade, conforme consignado na jurisprudência do Tribunal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo não adotou todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para promover a arrecadação de receitas e dos créditos inscritos em dívida ativa, a fim de aumentar a capacidade da Prefeitura atender às demandas da sociedade local;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não possuem o condão de afastar os fundamentos do decisum combatido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

6ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 03/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100120-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Janio Gouveia da Silva

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 240 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. ALÍQUOTA SUPLEMENTAR. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. ÚNICA IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES.

1. A falta desta alíquota suplementar não pode ser valorada como fundamento determinante para a rejeição das contas.
2. Uma única irregularidade não deve ensejar a rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100120-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar o

entendimento esposado no Parecer Prévio exarado nos autos do Processo TCE-PE nº 17100120-5, ora vergastado;

CONSIDERANDO que a falta desta alíquota suplementar não pode ser valorada como fundamento determinante para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte no sentido de que uma única irregularidade não deve ensejar a rejeição das contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL_ apenas para alterar o dispositivo do parecer prévio para aprovação, com ressalvas, mantidos os considerandos e determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

05/03/21

6ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 03/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100066-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta – Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



ACÓRDÃO Nº 243 / 2021

EXECUÇÕES CONTRATUAIS
JÁ EM CURSO. COVID-19.
RESCISÃO, SUSPENSÃO
E REVISÃO CONTRATUAL.
DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR
PÚBLICO.

1. A rescisão, a suspensão e a revisão contratual são ferramentas presentes no ordenamento jurídico que, na esfera de discricionariedade do gestor público, podem ser adotadas para tratar a questão das execuções contratuais já em curso, atingidas pela grave crise sanitária mundial provocada pelo Coronavírus (Covid-19).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100066-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 – A Administração Pública deve realizar análise prévia e individualizada dos custos de cada item do contrato, com a participação das partes envolvidas – contratados e Administração; 2 – Optando-se pela suspensão do contrato, deverá haver ponderação acerca das exigências quanto às garantias exigidas pela Lei de Licitações e Contratos (art. 56), respeitando-se a capacidade de cada contratado; 3 – Caso haja opção pela revisão contratual – a qual entendemos ser a melhor solução –, que se promova a modificação das cláusulas então pactuadas, visando adequá-las a um novo regime de execução, procedido seu consequente reequilíbrio financeiro, possibilitando que os serviços de transporte escolar fiquem à disposição do Poder Público contratante para que sejam retomados de imediato, quando do retorno das aulas presenciais; 4 – Atentar para o estudo de viabilidade da revisão contratual, de modo a evitar comprometimento financeiro do Ente e de sua capacidade orçamentária/financeira; 5 – A

remuneração do contrato – nesse período de transição – deverá se limitar à cobertura dos custos fixos com pessoal (pagamento de salários e recolhimento de encargos sociais) e dos administrativos (IPVA, DPVAT e seguro de responsabilidade civil); 6 – A remuneração dos motoristas deverá levar em conta a redução da jornada de trabalho, tendo como escopo permissivo a Lei n. 14.020, de 06 de julho de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

6ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 03/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100117-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

INTERESSADOS:

Gustavo Henrique Granja Caribe

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 244 / 2021



1. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIAS. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INCABÍVEL.

2. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.

3. A via estreita dos embargos de declaração não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para o reexame do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100117-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de contradição e omissão no julgado, restando atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o Acórdão vergastado não padece das omissões e contradições alegadas pelo embargante, que traduzem, antes, sua irresignação com o mérito do julgado;

CONSIDERANDO que a via estreita dos aclaratórios não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para a reapreciação de mérito; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

6ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 03/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100198-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Estadual de Tecnologia da Informação

INTERESSADOS:

Romero Wanderley Guimarães

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 245 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. QUANDO O RECORRENTE APRESENTAR ALEGAÇÕES OU DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS, DEVEM SER ALTERADOS OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100198-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade



da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO a robustez dos elementos fáticos e fundamentos jurídicos contidos no percuciente Parecer MPCO nº 025/2021, da lavra da Procuradora do Ministério Público de Contas do TCE-PE, Dra. Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO que, conforme autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI nº 738.982 PR), pode o relator adotar, por remissão, como razão de decidir, as considerações e as conclusões contidas em opinativo ministerial, que fazem parte integrante do voto; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Romero Wanderley Guimarães, exercício 2016, com exclusão do débito imputado e das multas aplicadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057549-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADA: TPF ENGENHARIA LTDA.
(PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA.)
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO VIEIRA DE MELO

MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799, RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 25.052, MARCELO PUPE BRAGA – OAB/PE Nº 23.921, MARIA LUÍZA BARBOSA CASTILHO – OAB/PE Nº 35.764, SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 28.486, E AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – OAB/PE Nº 52.312

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 250 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO.

Havendo comprovado dano ao Erário e não existindo, no Recurso interposto, comprovação de excludente de responsabilidade do recorrente, a Deliberação recorrida deve ser mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057549-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 903/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002122-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico; **CONSIDERANDO** que as razões recursais, e os documentos acostados pelo recorrente não sanaram as irregularidades apontadas na decisão recorrida, Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a deliberação recorrida em todos os seus termos.

Recife, 05 de março de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



6ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 03/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100499-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Elimario de Melo Farias

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:

CONSELHEIRA TERESA DUERE

previdenciárias em valores significativos e RPPS em desequilíbrio atuarial;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 252 / 2021

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
PARCELAMENTO. TRANSPARÊNCIA.

1. O parcelamento de débitos previdenciários não sana a irregularidade relativa à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo motivo de força maior ou grave queda de arrecadação (Súmulas TCE nºs 7 e 8).

2. A melhoria do nível de transparência em exercício posterior não afasta o nível de transparência inferior constatado em exercício pretérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100499-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que, após a análise das razões recursais, as irregularidades que motivaram o parecer prévio pela rejeição das contas permanecem, a saber: descumprimento do limite da despesa total com pessoal nos três quadrimestres, déficit de execução orçamentária em valor considerável, transparência classificada como “crítica”, ausência de recolhimento de contribuições